



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO Nº 049/2014 OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2014 REQUERIDO PELA EMPRESA AD SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA ME.

A Pregoeira do SEBRAE/CE, Michelle Rocha Mendes, e Comissão Permanente de Licitação, Carlos Viana Freire Junior e Diego Freitas Lima, apresentam, devidamente instruída, a decisão tomada em referência à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL requerido pela empresa AD SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA ME.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O pedido consta, em resumo, da impugnação ao edital face à documentação exigida no item 7.4.b., do Pregão Presencial nº 043/2014, que exige a experiência mínimo de 03 (três) anos da empresa.

Da mesma forma, a impugnante declarou que as exigências contidas em edital não podem frustrar o caráter competitivo do certame, respeitando o princípio da vantajosidade, elencado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e os princípios da eficiência e da economicidade.

E, por fim, declara que o ato impugnado prejudica a vantajosidade, pois exclui indevidamente e sem motivo razoável a melhor proposta a ser ofertada, devendo o instrumento convocatório ser modificado, visando à ampliação do número de participantes do certame.

2. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, a Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação decidem que será mantida a exigência contida no item 7.4.b.:

7.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados, por meio de contrato(s), atestado(s) declaração(ões), observando o seguinte:

- b.1.) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;
- b.2.) para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.
- b.3.) será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

Fundamenta a Postulante o seu pedido na Lei nº 8.666/93, ignorando de pronto a informação contida no preâmbulo do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 043/2014, SEBRAE/CE, que a seguir transcrevemos:

1.1. O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE, Sociedade Civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.121.494/0001-01, com sede na Av. Monsenhor Tabosa, 777, Praia de Iracema, Fortaleza, Ceará, através de sua Pregoeira, realizará, no local, data e horário abaixo definidos licitação para a execução do objeto do presente Instrumento Convocatório, do tipo MENOR PREÇO, observadas as especificações do Anexo I, tudo de acordo com as disposições contidas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 213, de 18 de maio de 2011).

Dante do exposto pela impetrante, não resta dúvida que a exigência contida em edital é amplamente amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, publicada no informativo nº 41, de 03 de novembro de 2010, em que diz que:

Pregão para serviços de natureza contínua: exigência, para fim de habilitação, de experiência temporal mínima

Representação contra o Pregão Eletrônico n.º 48/2010, promovido pelo TCU com vistas à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações do Tribunal, em Brasília/DF, apontou possíveis irregularidades no instrumento convocatório do certame, dentre elas a comprovação, pelos licitantes, de experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado. A unidade técnica responsável pela instrução considerou tal exigência compatível com a magnitude e complexidade do objeto. Em seu voto, o relator destacou que os serviços a serem contratados, por sua natureza contínua, consoante o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, poderiam se estender por longo período e, assim, "a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto". Desse modo, o "estipulado prazo de três anos de atuação no mercado (...) é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993". Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. *Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC-019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010.*

Dessa forma, em decisão mais recente, temos:

ACÓRDÃO N° 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

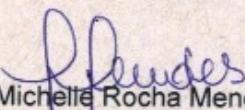
(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

Em razão do exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação esclarecem o questionamento conforme o especificado acima, e comunica que o presente edital será mantido nas condições estabelecidas.

Fortaleza, 31 de julho de 2014.


Michelle Rocha Mendes
Pregoeira


Carlos Viana Freire Junior
Membro


Diego Freitas Limar
Membro